

Procedimento Administrativo n. 09.2021.00005800-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto Dr. Dirceu Alves Rodrigues Filho, da 3ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Moralidade Administrativa, e **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO NORTE - AMPLANORTE**, pessoa jurídica de direito público, sediada na Rua Professor Maria do Espírito Santo, n. 400, Centro, Mafra/SC, representada neste ato pelo seu presidente, **Sr. Lademir Fernando Arcari**, CPF n. 513.968.909-04, RG n. 1.512.462/SC, acompanhado do Sr. Hélio Daniel Costa, Secretário Executivo, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que ao lado de outros princípios implícitos e decorrentes do sistema jurídico-constitucional brasileiro, o legislador constituinte teve por bem prescrever determinadas normas principiológicas de modo expresso, devido à sua absoluta relevância;

CONSIDERANDO que um dos dispositivos constitucionais que contém normas explícitas dessa natureza é o artigo 37, caput, o qual, como sabido, constitui a diretriz elementar para a esmerada atuação da administração pública e de seus agentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

CONSIDERANDO que o constituinte originário incluiu a moralidade administrativa entre os mais relevantes e elementares princípios positivados. Constitui ele, assim como os demais, a espinha dorsal da atuação da administração pública e, conseqüentemente, dos administradores.

CONSIDERANDO que nesse contexto editou-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429, de 2.6.1992), norma destinada a dar eficácia não apenas ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, mas, também, ao disposto no seu parágrafo 4º, que assim preconiza:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 estabelece procedimento para responsabilização por ato de improbidade administrativa, incluindo-se aqueles que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública, constituindo valioso instrumento destinado a assegurar à coletividade o direito fundamental a uma administração pública honesta e comprometida com os reais interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que, emanada do Poder Legislativo da União, a Lei n.º 8.429/1992 é, de acordo com o seu artigo 1º, uma lei nacional, ou seja, aplica-se à "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios [...]" e que sua incidência independe das eventuais "sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica" (art. 12)

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada com o fim de

apurar indícios de afronta à moralidade administrativa, decorrente de supostas ausência de publicação de extratos de licitações realizadas pela Associação dos Municípios do Planalto Norte - Amplanorte, registrado pelo Observatório Social de São José (OSSJ) e encaminhado para análise desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a notícia narra que a Associação dos Municípios do Planalto Norte - AMPLANORTE não estaria observando as regras previstas na Lei n. 8.666/93, porquanto continuaria a realizar a contratação de bens, obras e serviços sem se valer do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Amplanorte se utiliza do processo de compras simplificado, conforme Resolução n. 03/2017, de 15/12/2017, publicado no DOM/SC em 22/12/2017, que "Institui o Regulamento de Compras e contratações de serviços da Associação dos Municípios da Amplanorte, nos termos do Anexo Único desta Resolução, a reger os procedimentos de contratação de bens e serviços necessários ao exercício de suas funções estatutárias, e dá outras providências.", proceder esse que, em tese, pode traduzir indevida dispensa do dever de licitar, estabelecido constitucionalmente, assim como na Lei 8.666/93 e na atual Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de n. 4020162-12.2017.8.24.0000, decidiu que as Associações de Municípios, em que pese pessoas jurídicas de direito privado, por receberem recursos públicos e por devotarem suas atividades com base no interesse dos municípios associados, devem pautar sua atuação observando a supremacia do interesse público e os demais princípios administrativos, incluindo, o dever de licitar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTROLADA E MANTIDA PELOS ENTES MUNICIPAIS ASSOCIADOS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO QUE DEVE SE PAUTAR PELA SUPREMACIA DO

INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO O DEVER DE LICITAR, SOB PENA DE BURLA AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÃO SUBORDINADOS OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO SIMPLIFICADO PRÓPRIO. SUJEIÇÃO INTEGRAL À LEI DE LICITAÇÕES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020162-12.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-11-2018).

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Estadual 18.254/2021, que dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina, notadamente o *caput* do art. 7º da referida Lei, que prevê que associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Federal 14.341/2022, que de forma compatível com a norma Estadual supracitada, prevê que as associações de representação de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio;

CONSIDERANDO posicionamento superveniente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão recente n. @CON 21/00369070 (Consulta – Admissão de pessoal e obrigatoriedade de realizar concurso público), reconheceu a submissão das associações de municípios à Lei Estadual n. 18.254/2021 e à Lei Federal n. 14.341/2022 – o que, por evidente, se dá em relação à possibilidade de realização de processos seletivos simplificados, tanto para contratação de pessoal quanto para contratação de

bens e serviços;

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público, que se manifestou pela repactuação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de ajustá-lo às leis supervenientes ao acordo celebrado;

CONSIDERANDO a possibilidade de revisão do TAC vigente, com respaldo na Cláusula Sexta do referido acordo, que previa a possibilidade de alteração do termo, caso houvesse superveniência de legislação afeta às associações de municípios quanto à obrigatoriedade de licitar ou quanto à abrangência desse dever, provocada de ofício pelo Ministério Público ou mediante requerimento da Compromissária;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público de *custos legis* e, levando-se em consideração toda a norma positivada desde a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta vigente, este órgão de Execução, com base no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e na Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

RESOLVEM

Repactuar o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, celebrado no Inquérito Civil 06.2020.00002260-2, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

I – CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A necessidade de adequação dos procedimentos de seleção de pessoal e contratação de bens e serviços da Associação dos Municípios do Planalto Norte - AMPLANORTE à Lei Estadual n. 18.254/2021 e à Lei Federal n. 14.341/2022;

II – CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar, doravante, fielmente toda a legislação relativa à Lei Estadual 18.254/2021 e à Lei Federal n. 14.341/2022, adotando, para isso, procedimentos seletivos simplificados, estabelecidos no Estatuto da Associação, que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

Parágrafo primeiro: O disposto no *caput* deverá ser observado, dentre outros, para:

- I – realizar seleção de pessoal;
- II – contratação de bens, serviços e obras;

Parágrafo segundo: É vedada a contratação, seja como empregado ou prestador de serviços mediante contrato, de Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, em exercício e pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau;

Parágrafo terceiro: A vedação prevista no § 2º estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau;

Parágrafo quarto: A contratação de pessoal será feita sob o regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943;

2.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, doravante a assinatura deste termo, a executar fielmente o procedimento simplificado de contratação de bens, serviços, obras e patrimônio conforme artigo 31 a 33 do Título III, do Capítulo III, da Primeira Alteração do Estatuto Social, averbado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de Mafra/SC, sob Protocolo 002653 e Registro 002347 de

16/03/2023, de forma imediata;

2.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, doravante a assinatura deste termo, a executar fielmente o procedimento simplificado de seleção e contratação de pessoal, conforme artigo 28 e 29 do Título III, do Capítulo I, da Primeira Alteração do Estatuto Social, averbado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, de Mafra/SC, sob Protocolo 002653 e Registro 002347 de 16/03/2023, de forma imediata;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

3.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

3.2 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de **R\$ 500,00 (quinhentos)** reais a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

3.3 A multa será considerada por item e evento.

3.4 A multa poderá ser atenuada, ou não aplicada, a critério do Ministério Público e a depender da gravidade concreta de cada situação, nos casos em que o **COMPROMISSÁRIO**, comprovadamente, demonstrar o cumprimento à época da constatação da infração ou oferecer justificativa suficiente.

CLÁUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVISÃO

Caso sobrevenha legislação que altere o regime jurídico das Associações de Municípios quanto à obrigatoriedade de se submeter às disposições da Lei Estadual n. 18.254/2021 e à Lei Federal n. 14.341/2022, é facultada a revisão deste ajuste, de ofício ou mediante requerimento da compromissária.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra/SC, 26 de setembro de 2024.

Dirceu Alves Rodrigues Filho
Promotor de Justiça Substituto

Lademir Fernando Arcari
Compromissário

Hélio Daniel Costa

Secretário Executivo